
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 7dye80nm SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/02/2020 Projeto de lei complementar nº 4/2020 Protocolo nº 156/2020 Processo nº 71/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Renumerava o parágrafo único para §1º e acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 92 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92 As atividades mineradoras de pequeno porte, poderão ser objeto de licenciamento simplificado, na forma do Regulamento.

§1º Fica a SEMA autorizada a regulamentar a extração mineral feita por plataforma flutuante no leito dos rios, vedada à atividade escariante.

§2º As atividades de lavra a céu aberto por escavação de cascalheiras, com volume de produção anual de pequeno porte, na forma definida em regulamento, ficam dispensadas do licenciamento ambiental, desde que não possuam finalidade comercial e não estejam inseridas em áreas de proteção ambiental.

§ 3º Em até 90 (noventa) dias, anteriores ao encerramento da atividade de mineração prevista no § 2º, o responsável pela exploração deverá apresentar o competente projeto de recuperação ambiental para fins de aprovação no órgão ambiental licenciador.

Art. 2º Esta Lei Complementar será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



As atividades de lavra a céu aberto por escavação de cascalheiras ocorrem, via de regra, na superfície do solo e o cascalho extraído é de grande importância para a trafegabilidade nas estradas não pavimentadas localizadas, principalmente, nas áreas rurais.

As Prefeituras são as responsáveis pela manutenção dessas estradas que tem grande demanda por cascalho para garantir a sua trafegabilidade.

No mesmo sentido, os produtores rurais também fazem uso de grandes quantidades de cascalho para melhorar as condições de trânsito nas estradas localizadas no interior das suas propriedades.

Pois bem. A necessidade de licenciamento ambiental para o aproveitamento do cascalho no meio rural gera um entrave enorme, quer para as Prefeituras, quer para os agricultores.

Especialmente, quanto ao pequeno agricultor rural, as taxas e burocracia para a obtenção da licença acabam por empurrá-lo para a clandestinidade. Isto porque, como necessita de um volume pequeno, acaba por usar o cascalho existente dentro da sua propriedade sem a devida licença.

Desta feita, visando alterar esse quadro, o projeto de lei em tela, objetiva isentar do licenciamento ambiental a exploração de pequenos volumes de cascalho, desde que a cascalheira esteja situada em área rural, não inserida em espaço especialmente protegido e o material extraído não seja utilizado para fins comerciais.

No caso caberá ao órgão ambiental definir o volume de produção anual máximo para que a atividade seja tida como de pequeno porte e via de consequência, dispensado o licenciamento ambiental, sempre em conformidade com as normas ambientais vigentes.

Vale ressaltar que o projeto prevê a necessidade de recuperação ambiental do local usado como cascalheira após o uso da mesma.

Por fim, reforçamos que a aprovação deste projeto irá beneficiar as prefeituras, os produtores rurais e toda a sociedade, uma vez que a existência de estradas em boas condições é essencial para a qualidade de vida do de todos.

Feitas as justificativas necessárias, solicito o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto de lei complementar.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Fevereiro de 2020

Silvio Fávero
Deputado Estadual